



Excelentíssimo Juízo da ^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza,
Ceará.

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

CÉLIO STUDART BARBOSA, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, RG nº 99002240806, CPF nº 014.207.543-43, Título Eleitoral nº 057432630752, Zona 3, Seção 383, da Circunscrição Eleitoral de Fortaleza/CE, com domicílio situado na Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, sala 1425, Bairro Aldeota, Condomínio SCOPA PLATINUM CORPORATE, em Fortaleza/CE, CEP: 60.115-191, endereço eletrônico: dep.celiostudart@camara.leg.br, vem, por meio de seu advogado abaixo assinado, perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 4.717/65, a presente

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR
DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face de **EDUARDO PAZUELLO**, brasileiro, casado, Ministro da Saúde, inscrito no CPF sob o n. 734.125.037-20, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília – DF, CEP: 70.058-900 e **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço situado na SAS - Quadra 03 - Lote 5/6 - Edifício Multi Brasil Corporate, 7º e 8º Andar - Setor de Autarquia Sul, Brasília-DF, CEP 70070-030; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**Rua Professor Sila Ribeiro, nº 340, Sala 1302, Papi cu, Fortaleza,
Ceará, CEP 60.175- 135**

Tel ef one: (85) 98644- 9490 | E- mai l : j ader @ ader f i guei redo.com



I. Resumo da presente ação.

1. Em resumo, (I) o propósito desta ação popular é anular atos do ministério da saúde referentes ao combate à pandemia da COVID-19, no que concerne os gastos milionários com tratamentos cuja eficácia jamais foi comprovada e a insistência na adoção de medidas sanitárias inócuas e anticientíficas, que ferem a moralidade administrativa, bem como requerer o afastamento do ministro da saúde Eduardo Pazuello.

2. Para tanto, além do presente (I) resumo, (II) demonstram-se o cabimento da ação, a legitimidade das partes, a desnecessidade de recolhimento de custas e a competência do foro da subseção judiciária federal de Fortaleza/CE para processamento da ação; (III) faz-se um breve esboço fático do caso, apresentando-se a desastrosa condução do ministro e do Ministério da saúde durante a pandemia da COVID-19; (IV) defende-se a necessidade de proteção ao direito fundamental à saúde; (V) requer-se liminarmente tutela provisória de urgência para que seja imediatamente afastado o ministro da Saúde, demonstrando-se o preenchimento dos requisitos para concessão da medida; e, por fim, (VI) pede-se provimento aos pedidos formulados, além da condenação da demandada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

II. Preambularmente: do cabimento da ação, da legitimidade, da isenção das custas e da competência para julgar o processo.

3. No tocante ao **cabimento**, a ação popular é remédio constitucional que possibilita a qualquer cidadão brasileiro, quite com seus direitos políticos, invalidar atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública e outros bens jurídicos, conforme previsão no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o art. 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) prevê as seguintes hipóteses de nulidade dos atos administrativos:

Art. 5º, Inciso LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;



Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...]

c) ilegalidade do objeto; [...]

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: [...]

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; [...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

4. Com efeito, o autor popular atua na condição de substituto processual da coletividade, na defesa de interesses difusos próprios da cidadania. Além disso, o ato administrativo atacado é ilegal e lesivo, na medida em que o dano atinge de maneira direta todos os cidadãos brasileiros.

5. A contínua postura negacionista e omissiva do ministro de estado da saúde, além de ofender princípios constitucionais e diversos dispositivos legais, culminou em um resultado catastrófico para o país, num cenário de pleno descontrole da pandemia, no qual mais de duzentos mil brasileiros perderam a vida e mais de 8,5 (oito e meio) milhões já foram contaminados pelo vírus.

6. Motivam ainda esta ação os prejuízos causados com os gastos absurdos com tratamentos como medicamentos à base de cloroquina e remédios como Ivermectina e zinco, cuja eficácia para cura da COVID-19 jamais foi comprovada, e a insistência do Ministério da Saúde e de seu líder em propor outros tratamentos que não possuem respaldo na comunidade científica para cuidar da doença, em claro ato atentatório à moralidade administrativa.

7. Portanto, não se trata de ajuizamento de ação contra lei em tese, considerando-se que os efeitos concretos já podem se verificar diretamente na saúde



brasileira, como se verá adiante, e podem ser ainda agravados, como se verificará também nos tópicos seguintes.

8. No tocante à **legitimidade ativa**, autor é brasileiro nato e está em pleno uso e gozo de seus direitos civis e políticos (certidão de quitação eleitoral em anexo), estando apto à propositura de ação popular, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil. O mesmo dispositivo normativo dispõe que o autor de ação popular fica isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

9. As partes demandadas são legítimas para figurar no **polo passivo** da demanda, haja vista que são pessoa e entidade que praticaram os atos impugnados, ou que, omissas, deram oportunidade à lesão, ou, ainda, são beneficiárias diretas do mesmo, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965).

10. Quanto à **competência** para processamento e julgamento do feito, o artigo 5º da Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular, assevera que a competência para seu julgamento é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, ou seja, do juízo competente de primeiro grau, de acordo com as normas de organização judiciária.

11. Assim, ainda que aqui se impugne um ato que foi praticado por um Ministério de Estado, esse fato não possui, por si, a aptidão para atrair a competência do Supremo Tribunal Federal, por falta de previsão específica do rol taxativo do artigo 102 da Carta Magna. Portanto, a Justiça Federal de primeira instância é a competente para julgar o feito.

12. No mesmo sentido, há precedentes da Justiça Federal de que o processo é de competência da subseção judiciária da capital do Estado desta seção judiciária federal, por se tratar de dano que afeta a todo o país, nos termos da regra prevista no inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO NACIONAL. ART. 93, II, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a suspensão ou imposição de restrições ao uso do princípio ativo de produto agrotóxico, denominado MSMA (Metano-arseniato ácido monossódico, $\text{CH}_4\text{AsNaO}_3$), sob a alegação de que se trata de um arsênico orgânico, que, quando aplicado no solo, tem potencial para transformar-se em arsênico inorgânico, classificado como



reconhecidamente carcinogênico para humanos, conforme teor de nota técnica produzida pela Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA. Afastada a alegação de incompetência absoluta pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. **2. O suposto dano decorrente da utilização do metano-arseniato ácido monossódico possui abrangência nacional, justificando a incidência da regra prevista no inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor (processamento e julgamento por uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado ou do Distrito Federal).** 3. Incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para apreciar e julgar o feito principal. 4. Considerando a competência concorrente estabelecida pelo inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, por razões de economia e celeridade processual, os autos devem ser encaminhados a uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - AI: 00279235920124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 30/05/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019; grifamos)

13. Portanto, tendo em vista que a presente ação se destina a tratar de danos causados relativos ao direito à saúde, passível de causar danos em todo o território nacional, a competência para julgamento será da Justiça Federal de primeira instância da capital do Estado, Fortaleza/CE.

14. Passadas as demonstrações do cabimento da ação, da legitimidade do autor, da isenção de custas e da competência deste juízo para julgar a presente ação, prossiga-se com a apresentação dos fatos.

III. Contextualização Fática.

15. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS alterou a classificação do surto de COVID-19 de Emergência de Saúde Internacional para uma Pandemia. Tal alteração se deu em razão do aumento exponencial da velocidade de transmissão, na ocasião, a OMS mostrou grande preocupação com o vírus “*nas últimas duas semanas, o número de casos de COVID-19 fora da China aumentou 13 vezes e o número de países*



afetados triplicou. Atualmente, existem mais de 118.000 casos em 114 países e 4.291 pessoas perderam a vida”¹.

16. No Brasil, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu que o vírus e o estado de transmissão comunitária em todo o território nacional. Atualmente, a doença está fora de controle no país, o COVID-19 já contaminou mais de 8,5 milhões de brasileiros e ceifou mais de 210 mil vidas.

17. No cargo desde o dia 16 de maio de 2020, o ministro Eduardo Pazuello é o responsável pela elaboração de um plano de vacinação falho e extemporâneo, cujo atraso e falta de preparação culminou na ausência da aquisição de insumos básicos para a aplicação de vacinas, como seringas e agulhas.

18. Ainda, o planejamento para a aquisição de vacinas foi contaminado pela política negacionista do Presidente da República, contatos e ofertas de laboratórios foram recusados ou ignorados, dificultando a relação com outros países “agora, o Brasil não consegue trazer vacinas da Índia nem insumos (Ingrediente Farmacêutico Ativo, IFA) da China.”². bem como não houve suporte ou preparação para garantir a produção de vacinas no país.

19. Graças ao avanço científico, vacinas com excelentes resultados foram produzidas em tempo recorde e já estão sendo utilizadas no país, mas isso só foi possível porque governos estaduais contrariaram o governo federal e firmaram convênios com laboratórios estrangeiros desde meados de 2020³.

20. Além de negar ser incapaz de formular políticas públicas para conter os efeitos da pandemia, o ministro Eduardo Pazuello trabalhou para inviabilizar planos de

¹ https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812#:~:text=Nas%C3%BAltimas%20duas%20semanas%2C%20o,4.291%20pessoas%20perderam%20a%20vida.

² https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/19/interna_politica,1230544/a-fatura-do-negacionismo-brasil-pode-ficar-sem-vacina-e-mais-gente-morrera.shtml

³ <https://exame.com/brasil/bolsonaro-diz-que-governo-nao-vai-mais-comprar-vacina-chinesa/>



vacinação estaduais ao fazer requisição administrativa de agulhas e seringas, ato que foi barrado pelo STF nos autos da ACO 3463:

Na espécie, ao menos nesse exame preliminar, os fundamentos de fato e de direito dos precedentes supratranscritos seriam aplicáveis ao caso dos autos, sobretudo quando é levado em consideração que os produtos requisitados já foram objeto de contratação e empenho pelo Estado de São Paulo, visando, justamente, o uso nas ações de imunização contra a COVID-19 a serem empreendidas por aquele ente federativo, haja vista que a competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de “coordenar o PNI e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações, tal atribuição não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para ‘cuidar da saúde e assistência pública’ (art. 23, II, da CF)” (ADPF 770/DF, de minha relatoria). Observo, ademais, que a incúria do Governo Federal não pode penalizar a diligência da Administração do Estado de São Paulo, a qual vem se preparando, de longa data, com o devido zelo para enfrentar a atual crise sanitária.

21. Além da clara negligência com a vacinação, a incompetência do ministro Eduardo Pazuello também foi responsável pelo agravamento da situação no estado do Amazonas, onde vidas que poderiam ter sido salvas foram perdidas em razão da falta de oxigênio, após o Ministério da Saúde ter sido avisado da situação crítica do estoque no dia 08 de janeiro⁴.

22. A situação é ainda pior ao se constatar que, após o alerta de iminente colapso do sistema de saúde do Estado do Amazonas, o ministro pressionou a prefeitura de Manaus a utilizar o “kit covid” para controlar os óbitos⁵:

Manaus não teve a efetiva ação no tratamento precoce durante o diagnóstico clínico no atendimento básico. Isso impacta a gravidade da doença. Por outro lado, a infraestrutura hospitalar de atendimento especializado é bastante reduzida em Manaus em termos de percentual, é um dos menores percentuais do país. Se você juntar esses dois fatores e

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-01/governo-foi-informado-dia-8-sobre-escassez-de-oxigenio-em-manaus>

⁵ <https://congressoemfoco.uol.com.br/saude/oposicao-vai-ao-mp-e-tcu-contra-pressao-de-pazuello-para-uso-de-cloroquina-em-manaus/>



colocar o clima, você vai ter uma grande procura por estrutura e por tratamento especializado⁶

23. Reforçando a recomendação de tratamentos sem eficácia minimamente comprovada pela ciência, o ministro lançou um aplicativo para telefones celulares que, quase que independentemente dos sintomas selecionados, recomenda o uso do “kit covid”⁷, confira-se:

CONDUTA: Iniciar Tratamento Precoce

Paciente receberá o tratamento precoce?

Não

Sim

reset

Difosfato de Cloroquina 500mg ----- 6 comprimidos. Tomar 1 comprimido de 12/12 horas no primeiro dia. Após, tomar 1 comprimido ao dia, até completar 5 dias.

reset

Hidroxicloroquina 200mg ----- 12 comprimidos. Tomar 2 comprimidos de 12/12 horas no primeiro dia. Após, tomar 2 comprimidos ao dia, até completar 5 dias.

reset

Ivermectina 6mg ----- Tomar ____ comprimidos ao dia por 5 dias.

reset

Azitromicina 500mg ----- 5 comprimidos. Tomar 1 comprimido ao dia, por 5 dias.

reset

Doxiciclina 100mg ----- 10 comprimidos. Tomar 1 comprimido 12/12 horas, por 5 dias.

reset

30mg

50mg

Sulfato de zinco ____ ----- 14 comprimidos. Tomar 1 comprimido de 12/12 horas por 7 dias.

reset

reset

Dexametasona - selecionar a posologia

Frequência		Número de dias de tratamento	
------------	-------------	------------------------------	-------------

⁶ https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/01/14/interna_nacional,1229190/pazuello-admite-colapso-em-manaus-nao-deu-atencao-a-tratamento-precoce.shtml

⁷ <https://redcap.saude.gov.br/surveys/?s=7M3XF79KFL>



24. O ministro Eduardo Pazuello embarcou no negacionismo do Presidente da República e atua de forma a colocar em risco a vida da população:

"Em cumprimento ao Plano Estratégico de apoio ao município de Manaus para o enfrentamento à Covid-19, o Ministério da Saúde solicita autorização da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus para que possa realizar no dia 11 de janeiro de 2021, segunda-feira, a partir das 14 às 22 — visita às Unidades Básicas de Saúde destinadas ao atendimento preventivo à Covid-19, para que seja difundido e aprovado o tratamento precoce como forma de diminuir os internamentos e óbitos decorrentes da doença"⁸

25. Tal negacionismo causou não apenas patente desgraça ao povo brasileiro e inaceitáveis atrasos no combate à pandemia, mas também efetivo prejuízo financeiro atual e futuro. Isso porque o Ministério da Saúde já gastou quase 90 (noventa) milhões de reais “com a compra de medicamentos sem eficácia comprovada no tratamento da COVID-19, como é o caso dos remédios à base de cloroquina, o antibiótico azitromicina e o antiviral Tamiflu. Contudo, o governo ainda não realizou o pagamento das doses de vacinas já entregues pelo Instituto Butantan, **estas sim comprovadamente capazes de combater o vírus**⁹

26. Grife-se que a justificativa apresentada para adquirir os insumos para produzir a cloroquina com preços até 167% (cento e sessenta e sete por cento) mais altos do que os de mercado foi – literalmente – “*produzir esperança para corações aflitos*”, o que é totalmente inaceitável perante princípios como a moralidade administrativa.¹⁰

27. Diante de tudo que foi exposto, Excelência, tem-se mais do que claramente demonstrado que, ao embarcar na narrativa ideológica negativista, o Ministério da Saúde coloca em risco a saúde de toda a população brasileira, pela qual deveria zelar.

⁸ <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2021/01/19/oficio-do-ministerio-desmente-negativa-de-pazuello-sobre-recomendacao-de-tratamento-precoce.ghtml>

⁹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55747043>

¹⁰ <https://www.infomoney.com.br/economia/em-oficio-exercito-defendeu-sobrepreco-de-167-em-insumos-da-cloroquina-por-necessidade-de-produzir-esperanca/>



28. A periculosidade e a nocividade à saúde pública da manutenção do atual Ministro da Saúde não é mera questão política, mas de saúde e de bom senso, de modo que a anulação de seus atos, bem como seu afastamento são as medidas necessárias para salvar vidas e controlar a pandemia no país.

29. Do mesmo modo, demonstram-se presentes os requisitos fáticos para a concessão de medida de urgência de antecipação de tutela, para fins de suspender o ato em questão. Tais questões ficarão ainda mais claras com a análise dos aspectos jurídicos do feito, que se fará adiante.

IV. Do Direito.

A. Do direito fundamental à saúde.

30. O direito à vida é o mais importante e mais protegido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo tanta relevância que está presente no caput do art. 5º da Constituição Federal, no qual se lê “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida*”.

31. A Carta Magna ainda dispõe que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*”. Restando, nos termos dos artigos. 23, II, e 198, a sua aplicação descentralizada e de competência concorrente entre todas as esferas de governo, com vistas a garantir que todo os entes estatais autem de forma a garantir a saúde.

32. No julgamento da ADI 634111, reconhecendo a importância do direito à vida e a sua preponderância na atuação dos entes estatais, o STF decidiu que a União, Estados e Municípios tem competência concorrente no combate ao coronavírus, restando aos estados e municípios a predominância da decisão, em casos de conflito, por prevalecer

¹¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>



o interesse local, restando à União a regulamentação e padronização de medidas a serem adotadas:

De fato, no âmbito do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição da República, a delegação de competência a um dos poderes do Estado não pode implicar, sob o ângulo material, a hierarquização dos poderes ou das esferas de Governo. Por isso, defiro a medida cautelar para dar interpretação conforme à Constituição relativamente ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, reconhecendo que, “preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

33. Em outra situação, o Superior Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a Medida Provisória 966¹², que previa espécie de blindagem aos agentes públicos em atuação na pandemia, impôs relevante derrota ao presidente. Os ministros definiram como “*erro grosseiro*” os atos administrativos de agentes públicos que violem o direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente por descumprimento de normas e critérios científicos e técnicos.

34. Cabe destacar que ação popular não é meio para apenas a anulação de atos que causem prejuízos exclusivamente econômicos, a jurisprudência do e. STJ entende que a Lei 4.717/1965 “*deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)*”¹³.

35. Ora, não se vislumbra lesão maior ao patrimônio público do que prejudicar a saúde e colocar em risco a vida de milhões de brasileiros.

36. Além disso, o e. STF entende ser possível o controle judicial de políticas públicas e de omissão de agentes públicos, especialmente quando tais atos atentem contra a vida da população, confira-se:

¹² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443788>

¹³ AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819)– COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – (...) **CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) (...) CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO)** – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

37. Pelos motivos expostos, a intervenção deste juízo é medida que se impõe de maneira urgente, com o objetivo de não apenas enfrentar a violação dos preceitos fundamentais mencionados, mas também, acima de tudo, de evitar danos ainda mais graves à saúde coletiva.

V. Do pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência.



38. O § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) prevê a suspensão liminar de ato lesivo ao patrimônio público:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. [...]

§ 4º. Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

39. Não se trata de uma faculdade, mas de verdadeira necessidade de suspensão liminar do ato administrativo quando este se mostra ilegal e lesivo ao patrimônio público e, consequentemente, aos interesses do povo brasileiro.

40. Além disso, o art. 300 do Código de Processo Civil afirma que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente quando houver os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

41. A probabilidade do direito se mostra pela notada violação aos preceitos fundamentais do direito à saúde, amplamente abordados no âmbito dos argumentos jurídicos deste petição.

42. Ademais, o perigo de dano reside tanto no prejuízo já causado e potencialmente agravável de investir recursos públicos em tratamentos inócuos e de eficácia não comprovada no combate à COVID-19, como também no grave risco à saúde coletiva causados pela manutenção de um ministro incompetente que propõe políticas públicas negacionistas da ciência e que sequer é capaz de organizar um plano logístico de vacinação.

43. Por fim, é plenamente cabível o deferimento de medidas de urgência para suspender atos lesivos ao patrimônio público e para suspender agentes públicos de suas funções, como demonstram os julgados abaixo (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM
SUSPENSÃO DE LIMINAR. **PREFEITO MUNICIPAL.**
AFASTAMENTO DE CARGO ELETIVO.
MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECONDUÇÃO.
EXAURIMENTO DO MANDATO POPULAR. PERDA



SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(STF - MC-AgR SL: 853 SP - SÃO PAULO 0000145-45.2015.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Data de Julgamento: 01/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-261 17-11-2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REITOR DE INSTITUTO FEDERAL. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO PARA O CUMPRIMENTO DE "MANDATO-TAMPÃO". RESPEITO À LEI E AO DECRETO REGULAMENTADOR. **MANUTENÇÃO NO CARGO ATRAVÉS DE PRORROGAÇÃO POR MEIO DE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO RÉU POR PERDAS E DANOS. EXERCÍCIO INDEVIDO DA FUNÇÃO PÚBLICA** QUE, TODAVIA, ESTEVE AMPARADO EM PARECERES DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 11 DA LEI 4.717/65. INAPLICABILIDADE. - O prazo máximo de permanência no cargo de reitor de instituto federal, segundo a Lei 11.892/2008, é de quatro anos, permitindo-se uma recondução. - Ocorrida a exoneração a pedido do ocupante do cargo de reitor, tem-se a deflagração de processo de escolha através de consulta, conforme regramento específico, com a indicação do novo reitor para cumprimento de "mandato-tampão". De acordo com o artigo 12, § 2º, do Decreto 6.986/2009, o reitor eleito no processo de consulta "exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor". - A vacância do cargo de reitor de instituto federal não dá ensejo a um novo mandato de quatro anos, mas, sim, a um novo mandato destinado a cumprir o tempo restante do mandato antecedente. - Se o réu permaneceu no cargo de reitor indevidamente, mas amparado em pareceres do Ministério da Educação e da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, não se pode imputar-lhe a responsabilidade pelo exercício indevido da função pública na forma do artigo 11 da Lei 4.717/65.

(TRF-4 - AC: 50068644420154047000 PR 5006864-44.2015.404.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2017, TERCEIRA TURMA)

44. Por fim, argumente-se que **a suspensão dos atos de origem negacionistas do ministro da saúde não acarreta eventual prejuízo reverso**, haja vista que trará quase nenhuma consequência ao poder público ou a terceiros eventualmente



interessados, haja vista que se tratam de medidas que não possuem comprovação científica no tratamento da COVID-19.

45. Por outro lado, os danos causados ao erário, com a compra de referidos medicamentos, e à população, pela gravidade e pela piora na situação de pandemia do país, podem ter caráter permanente e irreversível.

46. Diante do exposto, Excelência, requer-se o deferimento de tutela provisória de urgência no sentido de suspender quaisquer atos do Ministério da Saúde que se proponham a custear, com dinheiro público, tratamentos sem eficácia comprovada no combate à COVID-19, como remédios à base de cloroquina, o antibiótico azitromicina e o antiviral Tamiflu – por exemplo –, notadamente em desfavor de tratamentos com eficácia comprovada, como é o caso das vacinas contra COVID-19.

47. Requer-se, ainda, o afastamento do ministro Eduardo Pazuello do Ministério da Saúde, em razão de sua postura prejudicial, negacionista e efetivamente incompetente no combate à pandemia da COVID-19, sendo esta medida necessária para salvar vidas e tentar controlar o estado de caos que se instalou na saúde pública do país.

VI. Dos pedidos

Diante de tudo que foi exposto, requer-se que este juízo se digne de:

- a) Receber e processar a presente ação, por preenchidos os requisitos para tanto, nos termos do art. 5º, inciso LXIII;
- b) Reconhecer a isenção de custas processuais, conforme o mesmo dispositivo normativo;
- c) Conceder a tutela de urgência pleiteada, sem a oitiva da parte adversa, para fins de determinar:
 - i. a suspensão de atos do Ministério da Saúde que envolvam propor tratamentos ou custear, com dinheiro público, medicamentos que não possuam



eficácia comprovada no combate à COVID-19, como cloroquina, azitromicina; Ivermectina e Tamiflu;

- ii. o afastamento do requerido Eduardo Pazuello do cargo de Ministro da Saúde, em razão dos inúmeros prejuízos materiais que têm causado com tratamentos inócuos e da forma desastrosa como tem lidado com a pandemia de COVID-19 no Brasil;
- d) Determinar a citação e a intimação das partes rés, para cumprir as medidas de urgência determinadas, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- e) Ordenar a intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste no feito como fiscal da lei (artigo 7º, I, “a”, da Lei 4.747/65);
- f) No mérito, julgar procedente a presente ação, confirmando-se a tutela provisória de urgência deferida, com responsabilização do ministro Eduardo Pazuello pela compra indevida de medicamentos sem eficácia comprovada no tratamento da COVID-19 e com o seu afastamento em definitivo do Ministério da Saúde;
- g) A condenação da promovida ao pagamento das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, ao autor, bem como ao dos honorários de advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717/1965;
- h) Condenar a ré pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, e demais eventuais ônus sucumbenciais.



Protesta, neste momento, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal das partes, juntada de documentos, testemunhas, perícia técnica, bem como todos os meios considerados lícitos. Em momento oportuno, quando da fixação dos pontos controvertidos, apresentará o autor o rol específico de provas que pretende produzir.

Ainda, os advogados signatários declaram ainda que todos os documentos juntados são cópias de seus respectivos originais, fazendo-o sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do que dispõe o art. 425, inciso IV, do CPC15.

Por fim, requerem, sob pena de nulidade, que todas as intimações processuais sejam realizadas em nome do advogado **JÁDER DE FIGUEIREDO CORREIA NETO**, inscrito na OAB/CE sob o nº 30.270 e com endereço eletrônico jader@jaderfigueiredo.com, com de endereço profissional na Rua Professor Sila Ribeiro, nº 340, 13º andar, Sala 1302, Papicu, Fortaleza/CE, CEP 60.125-101.

Dá-se à causa o valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, diante da inexistência de valor próprio para causa, para os devidos fins de alçada e de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de janeiro de 2021.

JÁDER DE FIGUEIREDO CORREIA NETO
OAB/CE nº 30.270

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

01. Documentos pessoais do autor;
02. Certidão de quitação eleitoral do autor;
03. Procuração *ad judicium*;